



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 514.528 - RS (2019/0164404-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : JULIO CESAR LIMA FRAINER
ADVOGADO : JULIO CESAR LIMA FRAINER - RS0093241
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LEONARDO PATRICK DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *MODUS OPERANDI*. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PERICULOSIDADE DO ACUSADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRESENÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Comprovada a materialidade, havendo indícios de autoria e estando demonstrada, com elementos concretos, a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal.

2. No caso, a prisão preventiva foi decretada em decorrência do *modus operandi* empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do paciente, consistente na prática de crime de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes, havendo, inclusive, emprego de arma de fogo. Tais circunstâncias evidenciam a gravidade concreta da conduta, porquanto extrapolam a mera descrição dos elementos próprios do tipo de roubo. Dessa forma, a segregação cautelar faz-se necessária como forma de acautelar a ordem pública.

3. Nesse contexto, afigura-se como indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.

4. Ademais, extrai-se dos autos que o Juízo de primeiro grau destacou a existência de risco concreto de reiteração delitiva, pois o custodiado possui em seu desfavor inquérito policial pela suposta prática do delito de tráfico de entorpecentes. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a preservação da ordem pública justifica a imposição da custódia cautelar quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. Precedentes.

5. A presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade e ausência de antecedentes, não impede o decreto de prisão preventiva quando as circunstâncias do fato assim determinarem. Precedentes.

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de agosto de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 514.528 - RS (2019/0164404-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : JULIO CESAR LIMA FRAINER
ADVOGADO : JULIO CESAR LIMA FRAINER - RS0093241
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LEONARDO PATRICK DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de LEONARDO PATRICK DA SILVA no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (*Habeas Corpus* n. 70080902802).

Os autos dão conta de que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no art. 157, §§ 2º, II, e 2º-A, I, do Código Penal. Ao ser comunicado da prisão em flagrante, o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Leopoldo/RS converteu-a em preventiva (e-STJ fls. 78/80) e, posteriormente, indeferiu o pedido de concessão de liberdade provisória.

Irresignada, a defesa impetrou prévio *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ fl. 34):

HABEAS CORPUS. DELITO CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E PELO CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO PREVENTIVA. Decreto prisional bem fundamentado, estando justificada a necessidade da segregação cautelar, pois presentes os requisitos dos artigos 312 e 313, ambos do CPP. No caso concreto, a prisão preventiva é necessária para a garantia da ordem pública, porque o delito a ele atribuído revestiu-se de grave ameaça, com suposto emprego de arma de fogo e em concurso de agentes, circunstâncias que, em conjunto, revelam sua periculosidade social. Sendo imprescindível a custódia preventiva do paciente, é descabido falar em aplicação de medidas cautelares diversas.

CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. As condições de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primariedade e ausência de antecedentes, embora favoráveis ao paciente, não elidem o decreto prisional quando as circunstâncias do fato assim determinarem. Precedentes.

INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

ORDEM DENEGADA.

Na presente impetração, a defesa alega, em suma, que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva e que não há fundamentos idôneos para justificar a sua decretação/manutenção. Além disso, seria o paciente portador de condições pessoais favoráveis.

Por isso, requer, inclusive liminarmente, a revogação da prisão preventiva.

O pleito de urgência foi indeferido (e-STJ fls. 92/94).

Informações e documentos foram apresentados pelos Juízos de primeiro (e-STJ fls. 134/137) e de segundo grau (e-STJ fls. 98/133).

O Ministério Público Federal exarou parecer opinando nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 140):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. ROUBO QUALIFICADO (ART. 157, § 2º, II, E § 2º-A, I, DO CP).

PRISÃO PREVENTIVA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO, EM COMPARSARIA E MEDIANTE GRAVE AMEAÇA EXERCIDA COM O EMPREGO DE ARMA DE FOGO. MAIOR PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT OU, SE CONHECIDO FOR, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 514.528 - RS (2019/0164404-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto do presente pleito cinge-se à verificação da existência de fundamentação idônea no *decisum* que determinou a segregação cautelar de LEONARDO PATRICK DA SILVA.

No caso, são estes os fundamentos invocados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul para manter a custódia cautelar do paciente (e-STJ fls. 123/127):

Eminentes Colegas, o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e pelo concurso de pessoas, conforme expresso no artigo 157, § 2º, inciso II, e 2º-A, inciso I, do Código Penal.

O auto de prisão foi homologado e convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva de forma devidamente justificada, como se verifica na decisão da magistrada:

A autoridade Policial lavrou o presente Auto de Prisão em Flagrante de LEONARDO PATRICK DA SILVA pela prática, em tese, do delito de roubo qualificado.

[...]

No caso em apreço, tenho que restou demonstrado o fumus comissi delicti por meio do registro de ocorrência n.º 5468/2019, do depoimento da vítima, do reconhecimento realizado por ela, da relação de objetos apreendidos e dos elementos probatórios até então carreados ao feito.

Com base nos elementos até então trazidos nos autos, o flagrado, na companhia de um indivíduo não identificado, abordou a vítima, a qual estava fazendo uma entrega em uma residência, e, simulando portar uma arma de fogo, subtraiu a motocicleta do ofendido.

Nesse aspecto, saliento que a vítima reconheceu o flagrado perante a autoridade policial.

Dessa maneira, a materialidade e os veementes indícios de autoria estão positivados nos autos, o que se depreende das provas já colhidas, consoante explanado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além do mais, o periculum in libertatis é evidente, na medida em que a segregação cautelar do indivíduo se faz necessária para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal.

Isso ocorre, dentre outros motivos, posto que a infração penal imputada ao flagrado gera temor e insegurança à sociedade, sendo necessária a segregação cautelar dos acusados, a fim de que seja assegurada a ordem pública.

No particular, o agir do flagrado demonstra sua periculosidade social, posto que praticou, em tese, o delito que lhe é imputado, durante a noite, em concurso de pessoas e mediante o emprego de arma de fogo, consoante narrado acima.

É evidente, ainda, que tal infração penal gera temor e insegurança à sociedade, sendo necessária a segregação cautelar do investigado, a fim de que seja assegurada a ordem pública.

[...]

Os fundamentos da segregação cautelar foram analisados quando do indeferimento da liminar, e a eles me reporto para evitar repetição:

"Em que pesem os argumentos da impetrante, não vislumbro a ocorrência de flagrante constrangimento ilegal que determine a pronta reparação.

A alegação de que a flagrância do paciente não se enquadrou em quaisquer das hipóteses previstas no artigo 302 do Código de Processo Penal não merece acolhimento, pois o conteúdo do auto de prisão em flagrante revela que os policiais foram informados que um indivíduo havia abandonado uma motocicleta oriunda de roubo em via pública e saiu caminhando, oportunidade em que, em diligências, lograram localizar o paciente, que estava na posse de um capacete de motocicleta. Ou seja, resta claro que o paciente foi encontrado, logo depois do crime, na posse do bem subtraído, hipótese prevista no artigo 302, inciso IV, do Código de Processo Penal.

[...]

Ao contrário do que alegado, há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

A vítima declarou ser motoboy e que, quando estava fazendo uma entrega, foi abordada por dois indivíduos, oportunidade em que um deles, que portava uma arma de fogo, anunciou o assalto, enquanto o outro, reconhecido como sendo o paciente, foi o responsável por lhe revistar e subtrair seus bens pessoais e a motocicleta.

O condutor, por sua vez, afirmou que a guarnição recebeu informações de que um indivíduo havia abandonado uma motocicleta oriunda de anterior roubo e, após diligências,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

localizaram o paciente Leonardo caminhando em via pública e na posse de um capacete, razão pela qual foi abordado, sendo que a vítima se fez presente e identificou o flagrado, sem sombra de dúvidas, como sendo um dos autores do roubo.

[...]

Assim, pelos fundamentos acima expostos, tenho por preenchidos os requisitos expressos nos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, de modo que perfeitamente cabível e justificada a necessidade da prisão preventiva do paciente como forma de garantia à ordem pública. (Grifei.)

Nesse contexto, é importante ressaltar que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiverem presentes, cumulativamente, os requisitos legais exigidos pela combinação dos arts. 282 e 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: a) o *fumus comissi delicti*; b) o *periculum libertatis*; e c) a necessidade e a adequação da medida.

Considerando, ainda, que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, bem como que a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI, e art. 93, inciso IX, respectivamente), há de se exigir que o decreto de prisão preventiva venha sempre concretamente motivado, não fundado em meras conjecturas.

A propósito do assunto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, embora ainda um pouco oscilante, optou pelo entendimento de que o risco à ordem pública se constata, em regra, pela reiteração delituosa e/ou pela gravidade concreta do fato.

À vista desse raciocínio e dos vetores interpretativos estabelecidos anteriormente e de uma análise dos excertos expostos acima, observo, em primeiro lugar, que a prisão preventiva foi decretada em decorrência do *modus operandi* empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do paciente, consistente na prática de crime de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes, havendo, inclusive, emprego de arma de fogo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tais circunstâncias, como já destacado, evidenciam a gravidade concreta da conduta, porquanto extrapolam a mera descrição dos elementos próprios do tipo de roubo. Nessa seara, a argumentação de que não seria o custodiado quem estaria a portar a arma de fogo, a qual teria sido utilizada apenas pelo coautor, afigura-se como inábil a afastar a sua periculosidade, uma vez que não há elementos nos autos a apontar que o paciente desconhecesse o emprego do instrumento em questão na empreitada delitiva.

Assim, por conseguinte, a segregação cautelar faz-se necessária como forma de acautelar a ordem pública. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE. TEMA NÃO APRECIADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONVERSÃO DE OFÍCIO DO FLAGRANTE. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INVIABILIDADE. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

[...] 3. ***Apresentada fundamentação concreta com esteio na periculosidade do agente e na gravidade da conduta por ele praticada, pois utilizou uma arma de fogo para subtrair da vítima seu aparelho celular, não há falar-se em ilegalidade do decreto prisional.***

4. ***Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.***

5. ***Recurso em habeas corpus improvido.***

(RHC 102.326/MG, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 04/12/2018 - grifei)

[...] 2. ***Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na referência de que as circunstâncias do crime, em concurso de pessoas, com utilização de arma de fogo, com pluralidade de vítimas, quando essas deixavam o trabalho, indicam a sua gravidade concreta, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.***

3. ***A prática de roubo armado, em coautoria, mesmo sem maior explicitação fática, já por si pode ser entendida como gravidade***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreta do crime, por se tratar de situação especialmente geradora de riscos sociais.

4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública

5. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 102.169/MS, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 05/11/2018 – grifei)

De igual maneira, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, na linha dos precedentes acima colacionados.

Em segundo lugar, verifico que o Juízo de primeiro grau destacou a existência de risco concreto de reiteração delitiva, pois "*o indiciado possui em seu desfavor inquérito policial pela suposta prática do delito de tráfico de entorpecentes, informação esta corrobora que o flagrado possui familiaridade com o mundo do crime, podendo, em caso de soltura, voltar à prática delitiva*" (e-STJ fl. 108).

Ora, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos **ou até mesmo outras ações penais ou inquéritos em curso** justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.

A propósito, colaciono os seguintes precedentes desta Corte Superior:

[...] 3. Ademais, a prisão provisória também se encontra justificada, ante o risco concreto de reiteração delitiva, pois o Paciente possui várias passagens pela Vara da Infância e da Juventude, sendo-lhe imposta, inclusive, medida socioeducativa de semiliberdade. O decreto prisional também ressaltou que "*os atos infracionais praticados pelo autuado enquanto adolescente são análogos ao crime de tráfico de drogas*".

4. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a prática de atos infracionais é idônea para justificar a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

5. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que "*a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 150.906 AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/04/2018).

6. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a imposição da medida extrema, como verificado na hipótese.

[...]

8. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (HC 479.245/SP, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 03/06/2019.)

[...] *5. "Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/03/2019).*

6. Habeas corpus não conhecido. (HC 494.585/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2019, DJe 09/04/2019.)

Por fim, conforme destacado pela Corte *a quo*, "*condições pessoais favoráveis, como primariedade e ausência de antecedentes, não impedem o decreto de prisão preventiva quando as circunstâncias do fato assim determinarem*" (e-STJ fl. 127). A propósito:

[...]

V - Condições pessoais favoráveis tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. Habeas Corpus não conhecido. (HC 397.574/SP, Relator Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgamento em 15/08/2017, D/e 21/08/2017)

Dessa forma, concluo não haver constrangimento ilegal imposto ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente pelas instâncias ordinárias.

Ante o exposto, **denego a ordem.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0164404-0

HC 514.528 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00042696020198210033 00621894320198217000 42696020198210033 4642019100911
54682019100917 621894320198217000 70080902802

EM MESA

JULGADO: 13/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JULIO CESAR LIMA FRAINER
ADVOGADO : JULIO CESAR LIMA FRAINER - RS0093241
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LEONARDO PATRICK DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.